MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10865.900452/2011-38

Processo nº	10865.900452/2011-38
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3101-001.887 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	22 de maio de 2024
Recorrente	COOPERATIVA DE PRODUTOS METALURGICOS DE MOCOCA - COPROMEM
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA.

A garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa não é infringida quando todos os eventos são descritos e respaldados juridicamente, permitindo à contribuinte contestar todas as razões de fato e de direito do Despacho Decisório.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

É ônus da contribuinte comprovar a liquidez e certeza do direito creditório no âmbito do processo administrativo fiscal, já que o alega, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laura Baptista Borges - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Sabrina Coutinho Barbosa, Laura Baptista Borges, Marcos Roberto da Silva (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Renan Gomes Rego, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Joao Jose Schini Norbiato.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade. O Despacho Decisório, emitido em 01/03/2011, não reconheceu o crédito declarado por meio da PER/DCOMP n.° 26412.35019.140606.1.3.01-1890, referente à utilização do saldo credor do IPI apurado no 1º trimestre/2005, fundamentada no art. 11, da Lei n.º 9.779/1999. Como consequência, não homologou as compensações declaradas por meio da PER/DCOMPs n.°s 06606.06045.100806.1.3.01-3059, 35767.71361.110806.1.3.01-4527, 12639.37683.101006.1.3.01-7352, 23232.51530.261006.1.7.01-9201, 16667.23239.311006.1.3.01-1188, 26412.35019.140606.1.3.01-1890 e 27290.76023.150806.1.3.01-2807.

A DRF Limeira constatou que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado.

Cientificada do despacho, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 94/110, na qual alegou preliminarmente:

a) que a não-homologação da compensação foi decorrente da mera presunção da autoridade fiscal; e

b) o cerceamento do direito de defesa, pelo fato de a autoridade fiscal não ter estabelecido o contraditório antes de emitir o Despacho Decisório.

E, no mérito:

c) a improcedência das glosas, pelo fato de que os produtos adquiridos se enquadram na categoria de produtos intermediários, para fins da legislação do IPI, e a legitimidade dos créditos pleiteados; e

d) ter havido erro de preenchimento, pela indicação de valores compensados no Campo "Outros Débitos", o que reduziu, indevidamente, o valor do crédito ressarcível.

Ao analisar a questão, a DRJ, por meio do Acórdão n.º 09-068.746, julgou a Manifestação de Inconformidade parcialmente procedente pelos seguintes fundamentos:

"Quanto aos argumentos trazidos pela Manifestante a respeito das glosas, verifica-se que não houve qualquer glosa de créditos no período em referência.
Temos a seguinte apuração para o 1º Trimestre de 2005:
(...)
Note-se que o saldo credor rassarcível apurado ao final do trimestre foi de R$ 401.100,10, o que permitiria, em princípio, o reconhecimento de direito creditório solicitado/utilizado.
Entretanto, é preciso ressaltar que a análise eletrônica realizada pelo SCC é levada a termo de forma ampla e encadeada. Todos os PER DCOMP

Original

transmitidos são analisados não só quanto aos elementos pertencentes ao trimestre de referência, mas também quanto aos saldos de outros trimestres já utilizados, haja vista que se constitui o SCC em sistema eletrônico criado para controle dos mencionados saldos utilizados.

Nessa linha, cabe mencionar que não está correto o valor de R$ 102.046,96 do saldo credor de período anterior relativo a janeiro de 2005. Note-se que a apuração do trimestre anterior (4º TRI/2004) resultou em reconhecimento do valor adicional de R$ 143.998,00, nos termos do Acórdão da 3ª Turma da DRJ/JFA nº 09-068.745. Como tal valor foi reconhecido para o 4TRI/2004 e utilizado em compensações de débitos declarados pela Manifestante, não houve saldo credor restante ao final do período, o que justifica que tal valor seja retirado do campo "saldo credor de período anterior" de janeiro de 2005.

(...)

Além disso, não se verifica qualquer erro nas informações relativas aos créditos do período de apuração. Conforme se pode constatar, a soma dos créditos apurados no trimestre, é exatamente o valor que foi informado pela Manifestante em sua DCOMP, valores estes que constam, igualmente, da cópia do RAIPI apresentado pela Manifestante.

A etapa seguinte da verificação realizada pelo SCC consistiu em analisar se os créditos passíveis de ressarcimento apurados ao final do 1º trimestre de 2005 mantiveram-se na escrita até o período imediatamente anterior ao da transmissão da última DCOMP relativa a este 1º TRI/2005. Vale dizer, deve-se verificar se o saldo credor apurado ao fim do trimestre calendário foi utilizado para abater débitos informados no PGD ou apurados pela Fiscalização.

Nesse propósito foi elaborado o Demonstrativo da Apuração Após o Período do Ressarcimento a seguir, cuja análise revela que parte do saldo credor, apurado ao final do trimestre calendário de referência (1º/2005), foi "consumido" pelos débitos originários dos períodos de apuração subsequentes, informados na coluna Débitos Ajustados do Período (d), do referido demonstrativo.

(...)

A Manifestante afirma que houve erro de preenchimento na DCOMP que ora se analisa ao incluir valores objeto de pedido de ressarcimento no campo "Outros Débitos", ao longo dos anos de 2005 e de 2006.

E tal situação de fato se verifica. Em vários meses dos anos de 2005 e de 2006, houve o referido erro. Vejamos:

(...)

Em consulta ao Sistema SIEF PER/DCOMP, verifica-se que os valores constantes da tabela a seguir referem-se, na verdade, a quantias utilizadas em DCOMPs transmitidas para aproveitamento de saldos credores dos trimestres a que se referem, que o contribuinte pretendeu estornar após a transmissão das respectivas DCOMPs.

(...)

Após os ajustes efetuados, verifica-se que o saldo credor ressarcível no trimestre de R$ 329.270,28 se manteve íntegro na escrita fiscal, vale dizer, tal valor pode ser integralmente utilizado para as compensações declaradas. Como, no despacho decisório eletrônico, nada havia sido reconhecido, cabe reconhecer no presente voto todo o valor de R$ 329.270,28.

Original

De todo o exposto, VOTO por considerar procedente em parte a solicitação contida na manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório no valor de R$ 329.270,28 e homologar, até o limite deste valor, as compensações vinculadas ao 1º TRI/2005."

Ato contínuo, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 475/488), no qual reproduz as mesmas argumentações de defesa já trazidas quando da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Laura Baptista Borges, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

1. DAS PRELIMINARES. DAS ALEGAÇÕES DE LANÇAMENTO DECORRENTE DE MERA PRESUNÇÃO E DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Alega a Recorrente que as presunções utilizadas pelo Despacho Decisório para negar o direito ao crédito o tornaria nulo, na medida em que o Auditor Fiscal não teria provado os fatos que o levaram a indeferir parte do crédito da Recorrente.

Argui ainda a nulidade em razão do cerceamento do direito de defesa e do contraditório em razão da falta de intimação para prestar esclarecimentos antes do despacho de não homologação de parte do crédito.

Ainda, segundo a Recorrente, o Despacho Decisório se limitaria a indicar os valores dos créditos pleiteados e os deferidos, sem apontar qualquer elemento para a negativa de reconhecimento do direito creditório.

A simples leitura do despacho decisório é suficiente para afastar a tese da Recorrente.

Isso porque, ao contrário do alegado, o Despacho Decisório traz, às fls. 87/88, o demonstrativo de créditos e débitos referentes ao ressarcimento do IPI, detalhando, por coluna, valor de débitos, créditos declarados, glosados e outras informações. Veja:

Original

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS (RESSARCIMENTO DE IPI)

(Valores em Reais)

Periodo de Apuração	Créditos Ressarcíveis	Glosas de Créditos Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Créditos Não Ressarcíveis	Glosas de Créditos Não Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Débitos IPI	Débitos Apurados pela Fiscalização	Débitos Ajustados
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)	(l)	(m)
Mensal,Jan/2005	135.843,49	0,00	0,00	135.843,49	0,00	0,00	0,00	0,00	19.556,75	0,00	19.556,75
Mensal,Fev/2005	140.508,94	0,00	0,00	140.508,94	0,00	0,00	0,00	0,00	25.664,22	0,00	25.664,22
Mensal,Mar/2005	124.747,67	0,00	0,00	124.747,67	0,00	0,00	0,00	0,00	26.608,85	0,00	26.608,85

Observações:
Coluna (a): Períodos de apuração do trimestre de referência.
Coluna (b): Créditos de IPI informados pelo contribuinte para este PER/DCOMP, considerados como ressarcíveis.
Coluna (c): Total de glosas dos créditos ressarcíveis de IPI do período, detalhadas na Planilha de Notas Fiscais Irregulares.
Coluna (d): Parcela dos créditos de IPI a ser deduzida dos ressarcíveis, em função da reclassificação.
Coluna (e): Total ajustado dos créditos ressarcíveis de IPI: (e) = (b) - (c) - (d).
Coluna (f): Créditos de IPI informados pelo contribuinte para este PER/DCOMP, considerados como não ressarcíveis.
Coluna (g): Total de glosas dos créditos não-ressarcíveis de IPI.
Coluna (h): Parcela dos créditos de IPI a ser adicionada aos não-ressarcíveis, em função da reclassificação.
Coluna (i): Total ajustado dos créditos não-ressarcíveis de IPI (i) = (f) - (g) + (h).
Coluna (j): Débitos de IPI escriturados no RAIPI, exceto por estorno de Ressarcimento de Créditos, segundo informações prestadas no PER/DCOMP.
Coluna (l): Débitos de IPI apurados pela Fiscalização da RFB em autos de infração registrados até esta data.
Coluna (m): Total de débitos (utilização dos créditos escriturados no RAIPI).

O Despacho Decisório traz também a análise do saldo credor ressarcível, como se confere abaixo:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL

(Valores em Reais)

Periodo de Apuração	Saldo Credor de Periodo Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Devedor
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) +(c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	(l)
Mensal,Jan/2005	102.046,96	0,00	102.046,96	0,00	135.843,49	19.556,75	82.490,21	135.843,49	218.333,70	0,00
Mensal,Fev/2005	82.490,21	135.843,49	218.333,70	0,00	140.508,94	25.664,22	56.825,99	276.352,43	333.178,42	0,00
Mensal,Mar/2005	56.825,99	276.352,43	333.178,42	0,00	124.747,67	26.608,85	30.217,14	**401.100,10**	431.317,24	0,00

Observações:
Coluna (a): Períodos de apuração do trimestre de referência.
Coluna (b): Para o primeiro período de apuração, será igual ao Saldo Credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior, ajustado pelos valores dos créditos reconhecidos em PERDCOMP de trimestres anteriores.Esse saldo (saldo credor inicial) não é passível de ressarcimento. Para os demais períodos de apuração, será igual ao valor da coluna (h) do período de apuração anterior
Coluna (c): Para o primeiro período de apuração, será igual a 0 (zero). Para os demais períodos de apuração, será igual ao valor da coluna (i) do período de apuração anterior.
Coluna (e): Valor transportado da coluna (i) do Demonstrativo de Créditos e Débitos.
Coluna (f): Valor transportado da coluna (e) do Demonstrativo de Créditos e Débitos.
Coluna (g): Valor transportado da coluna (m) do Demonstrativo de Créditos e Débitos. O Total de Débitos Ajustado no período será deduzido inicialmente dos créditos não passíveis de ressarcimento e, depois, dos créditos passíveis de ressarcimento.
Coluna (h): Saldo Credor Não Ressarcível após a dedução dos débitos (g).
Coluna (i): Saldo Credor Ressarcível após a dedução dos débitos remanescentes (g).

Ainda que não fosse o bastante, o Despacho Decisório apresenta o demonstrativo do crédito reconhecido para cada PER/DCOMP.

Portanto, entendo que o Despacho Decisório fundamentou e demonstrou nas razões, valores e operações que levou a Autoridade Fiscal a glosar parte do crédito pleiteado pela Recorrente.

Vale, ainda, reiterar, nesse sentido, o que restou consignado do acórdão da DRJ:

> *"Quanto às preliminares apontadas pela Manifestante, não se pode acatar o argumento de que o Despacho Decisório tenha se baseado em mera presunção. As informações prestadas foram analisadas eletronicamente e possibilitaram a apuração do IPI relativa ao 4º TRI/2004. Incabível, também, alegar cerceamento do direito de defesa porque a Manifestante demonstrou estar ciente de todo o contexto que motivou o Despacho Decisório, sendo desnecessário que o a decisão acerca da análise do direito creditório seja precedida de contraditório."*

Original

Não se observa, nesse sentido, qualquer razão recursal contestando a análise da DRJ, mas tão somente a reprodução dos argumentos da Manifestação de Inconformidade.

Rejeito, portanto, as preliminares suscitadas pela Recorrente.

2. DO MÉRITO. DAS ALEGAÇÕES DE LEGITIMIDADE DOS CRÉDITOS PLEITEADOS E DO ERRO NO PREENCHIMENTO PELA INDICAÇÃO DE VALORES COMPENSADOS EM "OUTROS DÉBITOS".

Assim como mencionado anteriormente, vale ressaltar que o Recurso Voluntário traz em seu mérito idêntica reprodução da Manifestação de Inconformidade anteriormente apresentada. Não há uma única mudança no texto e nem mesmo qualquer referência às razões de decidir do acórdão recorrido que, inclusive, lhe foi favorável em parte.

Neste sentido, destaco que a parte do Recurso Voluntário na qual a Recorrente alega ter errado na indicação de valores utilizados em compensações por meio de PER/DCOMPs do demonstrativo de débitos, na linha 012, denominada "Outros Débitos", ao invés de serem indicados na linha 011, denominada "Ressarcimento de Créditos", já havia sido objeto de decisão favorável ao contribuinte, como abaixo em destaque:

> A Manifestante afirma que houve erro de preenchimento na DCOMP que ora se analisa ao incluir valores objeto de pedido de ressarcimento no campo "Outros Débitos", ao longo dos anos de 2005 e de 2006.
>
> E tal situação de fato se verifica. Em vários meses dos anos de 2005 e de 2006, houve o referido erro. Vejamos:

Período de Apuração	Total de Débitos Informados PER/DCOMP	Valor de Débitos Por saídas e demais débitos	Valor de Pedidos de Ressarcimento	**Total de débitos corrigido**
set/05	R$ 205.806,49	R$ 35.177,88	R$ 170.628,81	R$ 35.177,68
out/05	R$ 217.035,75	R$ 24.995,56	R$ 192.040,19	R$ 24.995,56
nov/05	R$ 295.450,15	R$ 14.984,44	R$ 280.465,71	R$ 14.984,44
dez/05	R$ 177.356,68	R$ 2.932,09	R$ 174.424,59	R$ 2.932,09
jan/06	R$ 125.310,95	R$ 1.869,65	R$ 123.441,00	R$ 1.869,95
fev/06	R$ 103.343,41	R$ 3.423,11	R$ 99.920,30	R$ 3.423,11
mar/06	R$ 204.051,05	R$ 3.094,27	R$ 200.956,78	R$ 3.094,27
abr/06	R$ 133.947,60	R$ 8.588,72	R$ 125.358,88	R$ 8.588,72
mai/06	R$ 193.909,43	R$ 2.559,28	R$ 191.350,15	R$ 2.559,28
jun/06	R$ 217.615,05	R$ 5.937,07	R$ 211.677,98	R$ 5.937,07
jul/06	R$ 214.068,09	R$ 5.949,88	R$ 208.118,21	R$ 5.949,88
ago/06	R$ 199.928,39	R$ 2.683,71	R$ 197.244,68	R$ 2.683,71
set/06	R$ 172.591,40	R$ 5.052,93	R$ 167.538,47	R$ 5.052,93
out/06	R$ 45.152,33	R$ 9.868,44	R$ 35.283,89	R$ 9.868,44

> Em consulta ao Sistema SIEF PER/DCOMP, verifica-se que os valores constantes da tabela a seguir referem-se, na verdade, a quantias utilizadas em DCOMPs transmitidas para aproveitamento de saldos credores dos trimestres a que se referem, que o contribuinte pretendeu estornar após a transmissão das respectivas DCOMPs.

E concluiu:

Original

"Após os ajustes efetuados, verifica-se que o saldo credor ressarcível no trimestre de R$ 329.270,28 se manteve íntegro na escrita fiscal, vale dizer, tal valor pode ser integralmente utilizado para as compensações declaradas. Como, no despacho decisório eletrônico, nada havia sido reconhecido, cabe reconhecer no presente voto todo o valor de R$ 329.270,28.
De todo o exposto, VOTO por considerar procedente em parte a solicitação contida na manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório no valor de R$ 329.270,28 e homologar, até o limite deste valor, as compensações vinculadas ao 1º TRI/2005."

Não vejo sentido e lógica, portanto, nessas alegações, eis que já acolhidas pela DRJ.

Verifica-se, ainda, tal como restou consignado no acórdão da DRJ, que não houve glosa de crédito para o período em análise. Confira-se:

Quanto aos argumentos trazidos pela Manifestante a respeito das glosas, verifica-se que não houve qualquer glosa de créditos no período em referência.

Temos a seguinte apuração para o 1º Trimestre de 2005:

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL

(Valores em Reais)

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Devedor
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) +(c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	(l)
Mensal,Jan/2005	102.046,96	0,00	102.046,96	0,00	135.843,49	19.556,75	82.490,21	135.843,49	218.333,70	0,00
Mensal,Fev/2005	82.490,21	135.843,49	218.333,70	0,00	140.508,94	25.664,22	56.825,99	276.352,43	333.178,42	0,00
Mensal,Mar/2005	56.825,99	276.352,43	333.178,42	0,00	124.747,67	26.608,85	30.217,14	**401.100,10**	431.317,24	0,00

Note-se que o saldo credor rassarcível apurado ao final do trimestre foi de R$ 401.100,10, o que permitiria, em princípio, o reconhecimento de direito creditório solicitado/utilizado.

Entretanto, é preciso ressaltar que a análise eletrônica realizada pelo SCC é levada a termo de forma ampla e encadeada. Todos os PER DCOMP transmitidos são analisados não só quanto aos elementos pertencentes ao trimestre de referência, mas também quanto aos saldos de outros trimestres já utilizados, haja vista que se constitui o SCC em sistema eletrônico criado para controle dos mencionados saldos utilizados.

Nesse sentido, da leitura do acórdão acima reproduzido, verifica-se que houve a análise encadeada do saldo credor ressarcível, o que resultou, após acatadas as alegações de erro de preenchimento da contribuinte, no reconhecimento crédito ressarcível no montante de R$ 329.270,28. Veja-se novamente:

"Após os ajustes efetuados, verifica-se que o saldo credor ressarcível no trimestre de R$ 329.270,28 se manteve íntegro na escrita fiscal, vale dizer, tal valor pode

Original

ser integralmente utilizado para as compensações declaradas. Como, no despacho decisório eletrônico, nada havia sido reconhecido, cabe reconhecer no presente voto todo o valor de R$ 329.270,28.
De todo o exposto, VOTO por considerar procedente em parte a solicitação contida na manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório no valor de R$ 329.270,28 e homologar, até o limite deste valor, as compensações vinculadas ao 1º TRI/2005."

Ocorre que a Recorrente desconsiderou a análise da DRJ e, mesmo não havendo qualquer glosa para essa PER/DCOMP, continuou alegando genericamente que *"a legislação aplicável, em especial o Regulamento de IPI vigente à época e o de vigência atual não traz qualquer restrição ao crédito de IPI pelo CFOP que se emprega/utiliza na escrituração dos livros fiscais, a restrição que se faz é ao material que não participa do processo industrial, o que não é o que acontece no presente caso, pois referidos produtos apontados com os créditos glosados informados através do Despacho Decisório aqui impugnado, enquadram-se como produtos intermediários passíveis de aproveitamento de crédito."*

Nesse sentido, a Recorrente não traz aos autos qualquer prova ou argumentação para o reconhecimento integral do crédito pleiteado. Não há elemento novo e não rebate o acórdão recorrido, limitando-se tão somente a reproduzir, também nesse ponto, fielmente a sua Manifestação de Inconformidade.

Cabe ao contribuinte que requer o ressarcimento de crédito, o ônus de comprovar, por meio de provas hábeis e idôneas, a sua existência, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;"

Assim, a Recorrente deveria ter feito prova contrária, apresentado cálculos, junto com documentação suporte, demonstrando seu direito integral ao crédito.

Reitera-se, nesse sentido, que quem deve provar que tem o direito aos créditos, no caso, é a Recorrente que pede o ressarcimento. De acordo com o art. 36 da Lei n.º 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, **o ônus da prova incumbe a quem alega**, no mesmo sentido do Código de Processo Civil, tal como acima transcrito, que se aplica subsidiariamente aos Decreto n.ºs 7.574/2011 e 70.235/1972.

Conclui-se, portanto, que não restou comprovada o direito integral ao creditório pleiteado.

Original

3. DA CONCLUSÃO.

Ante o todo exposto, voto por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Laura Baptista Borges

Original